

**ILUSTRÍSSIMO SR. FABIO SANTOS FERNANDES, PREGOEIRO DA
PREFEITURA DE CONTENDA - ESTADO DO PARANÁ**

**Pregão Eletrônico nº 005/2024
Processo Administrativo nº 036/2024**

TG SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 43.678.332/0001-32, com sede social na Travessa Hermes Bertolini, nº 41, Bairro Santa Clara, CEP 85.140-000, Cândói-PR, neste ato representado pela sua proprietária, a Sra. Andreia de Fatima Silva Barbosa, brasileira, empresária, inscrita no CPF sob o nº 072.793.439-29, vem respeitosamente perante vossa senhoria, interpor a presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

face ao julgamento da licitação em descompasso com a Lei e Edital, e a inabilitação das empresas VICTORINO FIGUEIREDO.CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELLI, ROCHA SERVICOS E PRODUTOS LTDA e GLOBAL CONSULTORIA, CURSOS E TREINAMENTOS LTDA no Pregão Eletrônico nº 005/2024, na forma que segue:

1 - SÍNTESE DOS FATOS

No dia e hora agendado para a abertura e julgamento do pregão, a empresa TG SERVIÇOS LTDA participou da fase de lances, ficando classificada em quinto lugar no certame.

Após a fase de lances, notamos que o Pregoeiro conduziu o julgamento e habilitação em completo descompasso com a Lei, Edital e Regulamento, devendo anular seus atos e refazê-los conforme os ritos da norma, sob pena de nulidade do certame e a devida responsabilização pelos órgãos de controle.

Acontece que o Pregoeiro inverteu as fases da licitação, violando as regras do edital e desrespeitando a Lei de Licitações.

A inabilitação das empresas GLOBAL CONSULTORIA, CURSOS E TREINAMENTOS LTDA, ROCHA SERVICOS E PRODUTOS LTDA e VICTORINO FIGUEIREDO.CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELLI e habilitação e classificação da proposta de AGIL EIRELI é ilegal, e deve ser anulada, conforme demonstraremos adiante.

2 - DO DIREITO

O art. 17 da Lei Federal nº 14.133/2021 é didático, e demonstra as fases da licitação:

Art. 17. O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência:

I - preparatória;

II - de divulgação do edital de licitação;

III - de apresentação de propostas e lances, quando for o caso;

IV - de julgamento;

V - de habilitação;

VI - recursal;

VII - de homologação.

*§ 1º A fase referida no inciso V do caput deste artigo poderá, **mediante ato motivado com explicitação dos benefícios decorrentes**, anteceder as fases referidas nos incisos III e IV do caput deste artigo, desde que expressamente previsto no edital de licitação. (Grifo Nosso).*

Como visto, via de regra, a fase de julgamento antecede a fase de habilitação, assim como já era na antiga Lei 10.520/2002, todavia, caso a administração possua razões justificáveis para inverter a fases, poderá fazer, desde que demonstre cabalmente os benefícios através de justificativa no edital.

No caso em tela, verificamos o Pregoeiro tomou a liberdade de inverter as fases, analisando em primeiro lugar a habilitação para posteriormente julgar as propostas, sem que haja qualquer fundamentação no edital, violando todos os princípios basilares das contratações públicas.

Note que a regra disposta no item 7.1 do edital é clara. A habilitação será realizada APÓS a fase de lances:

7. DA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA E DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

7.1. Na presente licitação, a fase de habilitação se dará após as fases de apresentação de propostas e lances e de julgamento.

Como visto, não há cabimento essa inversão feita pelo Pregoeiro, sendo completamente ilegal todos os atos praticados após a fase de lances, devendo serem anulados por ilegalidade e refeitos na forma da Lei e edital.

Outro erro grosseiro do Pregoeiro, foi exigir que os licitantes anexem no sistema a documentação em conjunto com a proposta, tal conduta é vedada pela Lei, em seu art. 62, inciso II, *in verbis*:

Art. 63. Na fase de habilitação das licitações serão observadas as seguintes disposições:

I - poderá ser exigida dos licitantes a declaração de que atendem aos requisitos de habilitação, e o declarante responderá pela veracidade das informações prestadas, na forma da lei;

II - será exigida a apresentação dos documentos de habilitação apenas pelo licitante vencedor, exceto quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento; (Grifei)

Com a devida vênia Sr. Pregoeiro, mas a Lei proíbe que seja exigido a habilitação de todos os licitantes. Na nova lei de licitações, os documentos de habilitação devem ser exigidos APENAS do licitante vencedor, após a fase de lances e o julgamento das propostas.

Apesar de ser claro é óbvio, o dispositivo supracitado, é ainda melhor entendido através do art. 39 da IN SEGES/ME Nº 73/2022:

Art. 39. A habilitação será verificada por meio do Sicaf, nos documentos por ele abrangidos, quando os procedimentos licitatórios forem realizados por órgãos ou entidades a que se refere o art. 1º ou por aqueles que aderirem ao Sicaf.

*§ 1º Os documentos exigidos para habilitação que não estejam contemplados no Sicaf **serão enviados por meio do sistema, quando solicitado pelo agente de contratação**, ou comissão de contratação quando o substituir, até a conclusão da fase de habilitação.*

§ 2º Será exigida a apresentação dos documentos de habilitação apenas do licitante vencedor, exceto quando a fase de habilitação anteceder as fases referidas nos incisos III e IV do art. 8º, observado, nesta hipótese, o disposto no § 2º do art. 64 da Lei nº 14.133, de 2021. (Grifo Nosso)

Ora, não restam dúvidas que os documentos de habilitação deverão ser exigidos somente após a fase de lances, e apenas do licitante vencedor, sendo afronta à norma a exigência antecipada, comprometendo a competitividade, e cerceando o direito de licitar dos participantes que observaram a lei e foram surpreendidos com a conduta do Pregoeiro.

Assevera-se Sr. Pregoeiro, que os atos ilegais praticados no julgamento, são capazes de afastar potenciais fornecedores da disputa, portanto, digno de ser revisado.

Em suma, a inabilitação dos três licitantes melhores classificados pela ausência de documentos, fere os princípios da legalidade, devendo ser anulados, e concedido a oportunidade a estes assim como a TODOS os licitantes, para que a

apresentação dos documentos se dê na fase apropriada do certame e ao final, aberto o prazo para eventuais recurso.

3 - DOS PEDIDOS

Pelos fundamentos e motivos trazidos, requeremos:

a) que o presente recurso seja recebido, conhecido e integralmente provido;

b) que seja anulado todos os atos praticados pelo Pregoeiro após a fase de lances, comunica a reabertura da sessão e refeito novamente os atos na forma da Lei;

c) que após a fase de julgamento, seja concedido ao vencedor, a oportunidade de apresentação pelo sistema, dos documentos de habilitação, conforme preconiza o art. 62, inciso II da Lei 14.133/2021;

d) caso vossa senhoria mantenha a decisão inalterada, o que não se espera, que o presente suba à autoridade superior para sua decisão, em obediência ao princípio do duplo grau de jurisdição;

e) por fim, caso não seja dado provimento ao recurso, que seja encaminhado cópia integral do procedimento licitatório, para representação junto ao Tribunal de Contas do Estado.

Candói, 14 de março de 2024.


ANDREIA DE FATIMA SILVA BARBOSA
Representante legal
TG Serviços Ltda



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA DE CONTENDA - ESTADO DO PARANÁ

Pregão Eletrônico nº 005/2024

Processo Administrativo nº 036/2024

AGIL EIRELI, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o número 26.427.482/0001-54, neste ato, representada pelos abaixo assinados, vêm, respeitosamente, a presença de Vossa Senhoria, apresentar **CONTRARRAZÕES** ante aos recursos administrativos apresentados por **TG SERVIÇOS LTDA**, ambos já qualificados nos autos.

DO MÉRITO

A parte recorrida fora classificada como vencedora do Trâmite Licitatório, nos devidos termos do edital, porém há o presente Recurso da empresa concorrente, que é mero descontamento, devendo ser a proposta apresentada por esta manifestante ser devidamente homologada.

A seguir se vê, patente a ilegalidade e o abuso de poder cometido pelo Impetrado, conforme demonstraremos a seguir.

I - DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

A presente empresa fora devidamente classificada em primeiro lugar no procedimento licitatório.

II – DA MENCIONADA INVERSÃO FEITA ELO SR PREGOEIRO

Em sua tese a recorrente aduz que o ilustre pregoeiro por iniciativa própria, realizou inversão das fases da licitação, conforme trecho que segue colacionado:

No caso em tela, verificamos o Pregoeiro tomou a liberdade de inverter as fases, analisando em primeiro lugar a **habilitação para posteriormente julgar as propostas**, sem que haja qualquer fundamentação no edital, violando todos os princípios basilares das contratações públicas.

Note que a regra disposta no item 7.1 do edital é clara. A habilitação será realizada APÓS a fase de lances:

7. DA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA E DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

7.1. Na presente licitação, a fase de habilitação se dará após as fases de apresentação de propostas e lances e de julgamento.

Como visto, não há cabimento essa inversão feita pelo Pregoeiro, sendo completamente ilegal todos os atos praticados após a fase de lances, devendo serem anulados por ilegalidade e refeitos na forma da Lei e edital.

trecho retirado das fls.2 do recurso.

No entanto a recorrente muito se equivoca, pois, compulsando o edital vemos que o ilustre pregoeiro seguiu os ditames previstos, conforme vemos:

7. DA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA E DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

7.1. Na presente licitação, a fase de habilitação se dará após as fases de apresentação de propostas e lances e de julgamento.

7.2. Os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema eletrônico, a proposta com o preço ou o percentual de desconto, conforme o critério de julgamento adotado neste Edital, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública.

7.3. Caso a fase de habilitação anteceda as fases de apresentação de propostas e lances, os licitantes encaminharão, na forma e no prazo estabelecidos no item anterior, simultaneamente os documentos de habilitação e a proposta com o preço ou o percentual de desconto, observado o disposto nos itens 11.12.1 e 11.21.1 deste Edital.

Pois há o item 7.3, que possibilita a habilitação antes da fase de apresentação de propostas, como foi realizado

Sendo claro que o ilustre pregoeiro seguiu uma previsão contida no edital, não tendo agido, sendo o pregoeiro o responsável pelo andamento e este visa garantir o bom andamento, bem como visa garantir a ampla concorrência e

a transparência no processo licitatório, tendo se utilizado de uma previsão constante no edital e seguindo a lei, assim é certo que a decisão do Sr pregoeiro não violou os §§ 1º e 3º do art. 17 da Lei 14.133/2021, bem como o princípio da motivação, previsto no art. 5º da mesma norma.

III. DA ALEGADA EXIGENCIA DE ANEXAR NO SISTEMA A DOCUMENTAÇÃO EM CONJUNTO COM A PROPOSTA

O recorrente aduz também que houve erro grosseiro do ilustre pregoeiro ao exigir que fossem anexados a documentação em conjunto com a proposta. No entanto novamente o recorrente incide em erro, por não observar a lei 14.133/21 artigo 17, que traz que na hipótese da fase de habilitação anteceder a de julgamento, observando o disposto no § 1º do artigo 17, a **documentação será exigida de todos os licitantes.**

Lei nº 14.133 de 01 de Abril de 2021

Art. 63. Na fase de habilitação das licitações serão observadas as seguintes disposições:

II - será exigida a apresentação dos documentos de habilitação apenas pelo licitante vencedor, exceto quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento;

Ante o exposto é certo que o ilustre Pregoeiro não incidiu em erros e todas as alegações recursais são infundadas e demonstram apenas mero inscontentamento com o resultado da licitação, restou demonstrado que todos os requisitos legais e previsões do edital foram devidamente respeitados.

Dessa forma, não há que se falar em provimento do recurso, nem em desclassificação da manifestante, requer-se, portanto, a manutenção da decisão do ilustre pregoeiro e que o presente recurso seja julgado totalmente improcedente.

VI - DOS PEDIDOS

ANTE AO EXPOSTO, REQUER-SE

- a) o recebimento das contrarrazões, eis que tempestiva, sendo autuada, processada e considerada na forma da lei;
- b) sejam analisados e ponderados os fatos e fundamentos indicados, procedendo com o total indeferimento dos recursos apresentados.

Nestes termos,

Pede deferimento.

18 de março de 2024

ROBERTH ROZEMBERGER
OAB/PR 108.141

ÉRICA NOVAES SILVA
OAB/SP 448.533



MUNICÍPIO DE CONTENDA

ESTADO DO PARANÁ

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 005/2024

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 036/2024

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA TERCERIZADOS

RECORRENTE: TG SERVIÇOS LTDA., inscrita no CNPJ 43.678.332/0001-32

I – SÍNTESE DA DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA

Na sessão do Pregão Eletrônico em referência, realizada no último dia 27 de fevereiro de 2024, a empresa TG SERVIÇOS LTDA., manifestou intenção de recorrer sobre a Habilitação da empresa AGIL EIRELLI por considerar os seus preços praticados como INEXEQUIVEIS.

Com a Inabilitação das empresas VICTORINO FIGUEIREDO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELLI, ROCHA SERVIÇOS E PRODUTOS LTDA e GLOBAL CONSULTORIA, CURSOS E TREINAMENTOS LTDA., manifestou a Recorrente a intenção de recorrer, fazendo assim constar no sistema eletrônico BLL:

Item 01 "Manifestamos recurso contra inexecuibilidade da proposta."

O recurso foi interposto pela TG SERVIÇOS LTDA., e após a abertura de prazo, via sistema da BLL, a empresa AGIL EIRELLI apresentou as suas contrarrazões ao mesmo.

II – SÍNTESE DAS RAZÕES RECURSAIS

A empresa TG SERVIÇOS participou na fase de lances e ficou classificada em 5º lugar para o lote 01 do certame. Em sua alegação, aponta-se que o Pregoeiro e a sua Equipe de apoio infringiram a legislação no momento em que inverteu as fases do certame sem justificativa e motivação no Edital do mesmo.

Cabe ressaltar que o Edital previa que a fase de habilitação se daria após a fase de apresentação de propostas e lances onde foi praticado conforme Edital.

A Licitante aponta que somente será exigida a habilitação do vencedor da etapa de lances do certame, ou seja, a Licitante acredita que não deveria ser antecipada a habilitação no momento da apresentação de proposta de preços inicial.

Alegando assim, a licitante que tal conduta do Pregoeiro e a sua Equipe de Apoio estariam afastando potenciais fornecedores, cerceando o direito de licitar dos participantes interessados. Em suma, a Inabilitação dos três licitantes melhores classificados estaria ferindo ao Princípio da Legalidade, devendo ser anulados os atos anteriores e ofertada a oportunidade dos concorrentes de apresentar os documentos solicitados.

III – SÍNTESE DAS CONTRA RAZÕES

A empresa AGIL EIRELLI em suas contrarrazões apresentadas aponta que atendeu aos termos de Edital e que a Recorrente em seu recurso apresentado, aponta mero descontentamento, devendo ter a sua proposta devidamente homologada.

Em sua tese a Recorrente aduz que o Pregoeiro e a sua Equipe de Apoio teriam infringido as regras do Edital do certame, no entanto a Recorrente muito se equivoca em sua alegação. Cabe ressaltar que o Pregoeiro seguiu os ditames elencados no Edital.

Sendo explícito que o Pregoeiro seguiu a previsão contida no Edital, primando pelo bom andamento dos trabalhos e agindo com transparência para que todos os participantes pudessem atuar de forma transparente e clara.



MUNICÍPIO DE CONTENDA

ESTADO DO PARANÁ

Ante ao exposto, é certo que as alegações da Recorrente são infundadas e demonstram mero incontentamento com o resultado da licitação, restou demonstrar que todos os requisitos legais foram devidamente respeitados.

III - DA ANÁLISE E JULGAMENTO

Inicialmente cabe mencionar que o certame visa garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública e será processada e julgada em conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, do julgamento objetivo. Portanto, não é permitida a adoção de medidas que comprometam o caráter competitivo do certame. Submete-se tanto a Administração Pública, bem como aos interessados na licitação, à observância dos termos e condições do edital, assim, a condução da sessão pública ocorreu em conformidade com disposto no Edital e em observância ao que diz a Lei de Licitações.

Dessa forma, qualquer exigência qualitativa ou quantitativa que, de algum modo, sob qualquer ângulo, restrinja a competitividade deve ser rechaçada. Inclusive, a mera omissão de informações essenciais poderá ensejar a nulidade do certame, como já deliberou o TCU (Acórdão 1556/2007 Plenário).

Em suas razões recursais, a empresa TG SERVIÇOS alega que o Pregoeiro e a Equipe de Apoio atuaram contrariando aos princípios básicos da Lei de Licitações e do Edital do certame. Resta esclarecer que o Edital é a Lei máxima das licitações e que as orientações inseridas no mesmo devem ser obedecidas. A Recorrente, de forma equivocada, em seu entendimento na interpretação do Edital, alega que o Pregoeiro inverteu as fases do certame ferindo o regulamento.

Cabe ressaltar que a legislação em seu art. 17 da lei 14.133/2021 estabelece as regras e conceitos que deverão ser adotados na execução e andamento dos trabalhos do certame, através dos seguintes critérios: Fase Preparatória, Divulgação do Edital da Licitação, Proposta de Preços e Lances, Julgamento, Habilitação, Recurso, Homologação. Cabe mencionar que a Fase de Proposta de Preços e lances, segundo alegação da Recorrente, está se equivocando no momento em que cita como inversão de fases. Cabe esclarecer que está se demonstrando alegações equivocadas, onde se confunde com a proposta inicial de preços com a Proposta Final de Preços.

As alegações da Recorrente sem cabimento, pois no item 7.1 do Edital cita claramente que a **"Habilitação se dará após a fase de apresentação de Propostas e Lances"** onde foi seguido fielmente de acordo com o Edital.

Quanto a alegação que o Pregoeiro e a Equipe de Apoio infringiram a Lei por solicitar a apresentação de documentos de habilitação juntamente com a proposta de preços inicial estaria cometendo erro grosseiro que iria contra a legislação adotada para inabilitar as licitantes anteriores. Cabe ressaltar que no Edital, através do item 11.2 que cita o seguinte: **"Toda a documentação para fins de habilitação deverá ser anexada ao sistema até a data e horário previstos para início da sessão, de modo que somente será verificada pelo pregoeiro a documentação daqueles licitantes declarados detentores de melhor oferta após a fase de disputa por lances."**

Desta forma, este Pregoeiro realizou a análise da documentação, somente após finalizar a fase de disputa por lances, em cumprimento ao disposto na Lei 14.133/2021 e as previsões estabelecidas em edital.



MUNICÍPIO DE CONTENDA

ESTADO DO PARANÁ

Cabe ressaltar que consta na Ata do Sistema BLL e na própria plataforma que cada licitante teve a sua habilitação questionada como demonstraremos a seguir.

As informações foram retiradas diretamente da plataforma BLL, como segue:

"VICTORINO FIGUEIREDO, CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELLI inabilitado. Motivo: A Licitante será INABILITADA por não apresentar a Qualificação Técnica solicitada em Edital."

"ROCHA SERVICOS E PRODUTOS LTDA inabilitado. Motivo: A licitante será INABILITADA pela ausência de Qualificação Econômico-financeira conforme solicitado no Edital no seu item 11.8.3."

"GLOBAL CONSULTORIA, CURSOS E TREINAMENTOS LTDA inabilitado. Motivo: Verificando a documentação da empresa GLOBAL CONSULTORIA, CURSOS E TREINAMENTOS LTDA., foi identificado as seguintes falhas ou inconsistências nos documentos. Proposta Inicial, Declaração de Habilitação, Declaração de Regularidade e Declaração de ME/EPP sem assinatura do Sócio-Administrador. Os Atestados de Capacidade Técnica apresentados não condizem com o objeto do certame no seu lote 02. Por esse motivo, estamos INABILITANDO a licitante."

Diante das informações, fica evidente que os licitantes anteriores que foram INABILITADOS (após a fase de lances), conforme foi demonstrado anteriormente, não tinham requisitos técnicos em suas habilitações para comprovar a participação no certame em questão. Outro fato interessante a ser apontada nesse julgamento é que a Recorrente em nenhum momento em sua peça recursal cita as alegações que o motivaram.

IV - CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, e em observância ao princípio do julgamento objetivo, eis que realizado de boa-fé, DECIDO pelo IMPROVIMENTO DO RECURSO interposto pela TG SERVIÇOS LTDA., de modo que foi acolhido pela Administração Pública, a INABILITAÇÃO das Licitantes se deu por não atender aos requisitos mínimos de sua Habilitação para o bom atendimento do objeto a ser contratado seguisse os conceitos do Edital do certame e as orientações da Lei 14.133/2021.

Remete-se este julgamento, bem como todo o processo licitatório, para apreciação da Procuradoria Jurídica e à autoridade superior do Excelentíssimo Senhor Prefeito, a quem cabe análise para ratificação ou retificação desta decisão, para após proceder ao comunicado da decisão final a todos os participantes.

CONTENDA/PR, 19 de março de 2024.

FABIO SANTOS FERNANDES

Pregoeiro
Decreto nº 008/2024



MUNICÍPIO DE CONTENDA
ESTADO DO PARANÁ
Procuradoria-Geral do Município

PROCESSO 210/2024

INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO.

ASSUNTO: ANÁLISE DE JULGAMENTO DE RECURSO.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA TERCERIZADA.

PARECER JURÍDICO Nº 233/2024

Esta Procuradoria foi acionada, a fim de emitir parecer jurídico quanto recurso interposto pela empresa **TG SERVIÇOS LTDA CNPJ Nº 43.678.332/0001-32**.

A empresa acima denominada como recorrente apresenta as suas **RAZÕES RECURSAIS** alegando que o Pregoeiro na condução do certame inverteu as fases da licitação realizando a análise de habilitação anterior a fase de propostas.

Devidamente comunicado para apresentação das **CONTRARAZÕES RECURSAIS** aos demais licitantes, a empresa **AGIL EIRELI CNPJ Nº 26.427.482/0001-54**, apresentou suas **CONTRARAZÕES** se manifestando pela improcedência das **RAZÕES RECURSAIS** apresentadas pela recorrente.

O Pregoeiro após análise decidiu, à luz do princípio do julgamento objetivo, realizado de boa-fé decidiu pelo **IMPROVIMENTO** das **RAZÕES RECURSAIS** interposta pela empresa **TG SERVIÇOS LTDA CNPJ Nº 43.678.332/0001-32**.

Assim seguiram os autos a esta Procuradoria.

Cumpr preliminarmente destacar que com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório tem a Administração Pública a obrigação de respeitar estritamente todas as regras que tenha estabelecido previamente para o certame¹, não podendo a Administração descumprir as normas e condições previstas em edital a qual está vinculado, pois a sua inobservância gera nulidade².

Em homenagem ao princípio da vinculação do instrumento convocatório, preleciona CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO:

O edital constitui-se no documento fundamental da licitação. Habitualmente se afirma, em observação feliz, que é a sua 'lei interna'. Com efeito, abaixo da legislação pertinente à matéria, é o edital que estabelece as regras específicas de cada licitação. A Administração fica estritamente vinculada às normas e condições nele estabelecidas, das quais não pode se afastar (art. 41). Embora não seja exaustivo, pois normas anteriores e superiores o complementam, ainda, que não reproduzidas em seu texto, como bem diz Hely Lopes Meirelles, o edital é 'a matriz da licitação e do contrato'; daí não se pode exigir ou decidir além ou aquém do edital'³.

Em análise ao julgamento realizado pelo Pregoeiro, observa-se que as documentações foram analisadas em momento posterior a fase de proposta, o que é condizente aos critérios estabelecidos em edital. Entretanto esta Procuradoria em diligência com o departamento de licitações, pode ser constatado que no momento do cadastramento das empresas proponentes no site da BLL é necessário a juntada dos documentos de habilitação, o que é contrário ao estabelecido em edital e no inciso III do art. 63 da Lei 14.1333 de 2021, vejamos:

Art. 63. Na fase de habilitação das licitações serão observadas as seguintes disposições:

II - será exigida a apresentação dos documentos de habilitação apenas pelo licitante vencedor, exceto quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento;

Em que pese a análise ser realizada após a fase de proposta, houve obrigatoriedade em anexar as documentações de habilitação em momento anterior a proposta, o que seria permitido somente nos casos em que haja a inversão dos procedimentos, ou seja, análise de habilitação e posterior julgamento das propostas.

Diante de todo o exposto, esta Procuradoria opina pelo **PROVIMENTO PARCIAL** das **RAZÕES RECURSAIS** com a consequente **RETIFICAÇÃO** da decisão do Pregoeiro, bem como pela **ANULAÇÃO DO PREGÃO**.

¹ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de direito administrativo*. 26. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 529

² NOHARA, Irene Patrícia. *Direito Administrativo*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 322

³ Curso de Direito Administrativo. 29ª edição. Malheiros. 2012. p. 594-5.



MUNICÍPIO DE CONTENDA
ESTADO DO PARANÁ
Procuradoria-Geral do Município

No caso em tela a obrigatoriedade de anexar os documentos em momento antecedente a fase de proposta viola as previsões estabelecidas na Lei Federal 14.133/2021.

Trata-se de manifestação de autotutela da administração, como retrata a Súmula nº 473, segunda parte, do Supremo Tribunal Federal que assim dispõe:

SÚMULA 473 – STF

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

O ilustre doutrinador Marçal JUSTEN FILHO tece o seguinte comentário sobre revogação:

A revogação consiste no desfazimento do ato porque reputado inconveniente e inadequado à satisfação do interesse público. A revogação se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público (...) Após, praticado o ato, a administração verifica que o interesse público poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá então o desfazimento do ato anterior... Ao determinar a instauração da licitação, a Administração realiza juízo de conveniência acerca do futuro contrato (....) Nesse sentido, a lei determina que a revogação dependerá da ocorrência de fato superveniente devidamente comprovado. Isso indica a inviabilização de renovação do mesmo juízo de conveniência exteriorizado anteriormente. (Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Dialética. 9ª Edição. São Paulo. 2002, p. 438)

Todavia, quando se trata de ato com vício insanável, verifica-se a hipótese de anulação, consoante preceitua Marçal Justen Filho:

“na revogação, o desfazimento do ato administrativo não decorre de vício ou defeito. Aliás, muito pelo contrário. Somente se alude à revogação se o ato for válido e perfeito: se defeituoso, a administração deverá efetivar sua anulação. A revogação se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público.”⁴

Em atenção ao ocorrido, verifica-se a obrigatoriedade de anulação do procedimento licitatório, considerando a necessidade de alterações editalícias.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Diante do exposto, e em observância as previsões estabelecidas pela Lei de Licitações e Contratos em vigência, esta Procuradoria opina pelo **PROVIMENTO PARCIAL** das razões recursais apresentadas.

Em complemento, em vista das conclusões realizadas pelo Pregoeiro, esta Procuradoria opina pela **RETIFICAÇÃO** da decisão em face do julgamento realizado pelo Pregoeiro que **DECIDIU** pelo **IMPROVIMENTO** das **RAZÕES RECURSAIS** apresentadas pela empresa **TG SERVIÇOS LTDA CNPJ Nº 43.678.332/0001-32, bem como a ANULAÇÃO do Pregão 005/2024.**

S.M.J é o parecer que submeto a autoridade competente para decisão de autorização se assim entender conveniente para a Administração Pública.

Contenda Paraná, 02 de abril de 2024.


ELIEZER LIMA REIS
Procurador Geral do Município
OAB/PR 104.691

⁴ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 7ª ed. São Paulo, Dialética, 2000, pag480.